



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Finanças e Orçamento
17ª Legislatura

Parecer

TCE OFÍCIO PRS/SSE/CGC 34378/2021 – datado de 26 de outubro de 2021
Processo TCE/RJ: 209.289-5/2021

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente: **Wania Santos da Silva Cardoso**

Vice: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Membro: **Evandro Carlos Cardoso Barreto**

APROVADO
DISCUSSÃO
DATA 18.10.2021
PRESIDENTE

Ementa: “Prestação de Contas de Governo Municipal Exercício 2020 – Prefeitura Municipal de Miguel Pereira – Ofício PRS/SSE/CGC 34378/2021 – Processo TCE/RJ: 209.289-5/2021”

O Presidente da Comissão avocou a Relatoria à sua própria consideração, escudando-se no que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal.

I - Das exposições da matéria em exame:

Trata-se a presente matéria da Prestação de Contas da Administração Financeira do Município de Miguel Pereira referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Prefeito, André Pinto de Afonseca, que, submetida à análise daquele Colegiado - Corte de Contas, para emissão de Parecer Prévio, consoante Norma Constitucional Estadual inserta no art.125, I, teve **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo com ressalvas, determinações e recomendações, relativas ao exercício acima apontado.

II - Conclusão do Relator:

Em análise ao parecer elaborado pelo TCE, manifestação daquele Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, verifica-se irretorquível as contas da administração municipal no período de 2020.

Aquele corpo técnico ao analisar as contas sugeriu parecer prévio.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Finanças e Orçamento
17ª Legislatura

O parecer prévio escudou-se no art.125, I e II, da Constituição Federal do Estado do Rio de Janeiro, não perdendo de vista a norma estabelecida pela Lei Complementar Federal nº101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que impõe medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos municípios jurisdicionados.

Observou aquela Corte de Contas que as contas de governo constituídas dos respectivos balanços gerais do município e das demonstrações de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas, como também não desprezou a realização de atos legais no curso da administração que possibilitaram lavratura de **parecer prévio favorável**.

Sugeri na análise técnica favorável, aquele corpo técnico estadual (TCE), à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo no Município de Miguel Pereira, referentes ao exercício de 2020, com as ressalvas, determinações e recomendações inseridas no voto do relator daquela corte, conforme já é de conhecimento dos pares desta Casa de Leis.

Note-se que, o orçamento final (R\$212.019.655,93) do município não afrontou a legislação. Logo, guardou paridade com o registrado no anexo 11, da Lei Federal nº4.320/1964 – comparativo de Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.

E, ainda, o crédito orçamentário – autorização da Lei Orçamentária encontra-se dentro do limite estabelecido na LOA, estando de conformidade com o inc. V, do art.167, da CRFB. Veja-se que a LOA destacava em seu limite a importância de **R\$25.577.645,24**.

Na abertura de créditos adicionais com base em autorizações específicas autorizadas, teve o resultado alcançado de **R\$20.878.930,53 (III – VI)**, conforme extraído de fl.18.

No que tange a previsão de arrecadação, a receita arrecadada no exercício foi de **R\$180.431.787,21**, portanto, acima da previsão que era de **R\$127.479.267,78**, gerando, em consequência, uma variação positiva de **R\$52.952.519,43**, que representa um acréscimo de **41,54%** em relação ao total da arrecadação prevista.

A Receita Arrecadada registrada no Balanço Orçamentário Consolidado, no valor de **R\$180.431.787,21**, não apresenta divergência em relação à consignada no Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

Em que pese se tenha concluído que o Município de Miguel Pereira não alcançou o equilíbrio financeiro no final do mandato (fls.28-29), não sendo observado o disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, não houve impedimento para parecer prévio favorável.

Sendo assim, conclui este Relator pela elaboração de Decreto Legislativo aprovando as contas da administração pública municipal no período de 2020.

III - Decisão da Comissão:

- Considerando o que preceitua o art.204, §§, do Regimento Interno, combinado com art.38, VII, alíneas “a” a “c”, e art. 39, todos da Lei Orgânica do Município de Miguel



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Finanças e Orçamento
17ª Legislatura

Pereira/RJ, combinado com art.31, §1º ao §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

- Considerando, ainda, que tanto na Lei Orgânica em seu art.38, VII, como e principalmente, na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art.31, §3º, resta assinado o prazo de 60 dias para que a Câmara Municipal, em sua competência privativa, possa **tomar e julgar** as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, após o recebimento, obrigando-se a observar o inciso VII, as alíneas “a”, “b” e “c”, do mencionado art.38;
 - Considerando, mais, que uníssonos no presente parecer, aconselhando a aprovação das contas do prefeito;
 - Considerando, especialmente, os votos acordes dos pares desta comissão, que pugnaram pela **aprovação das contas do prefeito no exercício de 2020** - Prestação de Contas do Governo do Município de Miguel Pereira, vez que inexistem motivos que apontem o contrário, nos termos da legislação pertinente e do Regimento Interno;
 - Considerando, por óbvio, que não há necessidade de perícia contábil, eis que o Parecer Prévio Favorável exarado pelo TCE/RJ é de clareza solar, conforme conclusão percebida através da leitura daquele ato emanado daquele Colegiado;
 - Esta Comissão de Finanças e Orçamento **DECIDE** pela **Aprovação das contas do prefeito, no exercício de 2020** - Prestação de Contas da Administração Financeira, escudando-se no §1º, do art.204, do Regimento Interno, combinado com art. 38, VII e alíneas, da Lei Orgânica Municipal.
 - Assim, a Comissão de Finanças e Orçamento está concluindo por **Projeto de Decreto Legislativo**, relativo às Contas do Prefeito, já que dispõe por sua **APROVAÇÃO**, e com base na Lei Orgânica do Município de Miguel Pereira na sua Competência Privativa, que a Câmara Municipal do Município de Miguel Pereira, **imediatamente**, comunique aos órgãos de controle externo o julgamento das contas (aprovação), como também à Procuradoria Geral do Município.
- É a DECISÃO.
É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 18 de novembro de 2021.


Wania Santos da Silva Cardoso
Presidente/Relator


Vitor Batista Ralha de Afonseca
Vice-Presidente


Evandro Carlos Cardoso Barreto
Membro